



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1103122-66.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE FERNANDO CAVALCANTE DE ALMEIDA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.678

Apelação Cível nº 1103122-66.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 14ª Vara Cível

Apelante: Jose Fernando Cavalcante de Almeida

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Christopher Alexander Roisin

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Contrato de empréstimo consignado – Pretensão do autor de limitação da taxa de juros ao patamar previsto nas normas do INSS – Descabimento – Regularidade da taxa de juros prevista no contrato – Observância do limite previsto na Instrução Normativa PRESS/INSS 92/2017 – Taxa de juros que não se confunde com Custo Efetivo Total (CET) – Ausência de ato ilícito praticado pelo réu – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que, em “*ação de revisão de contrato*” ajuizada por JOSE FERNANDO CAVALCANTE DE ALMEIDA contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (fls. 156/162).

Recorre o autor. Pugna pela limitação da taxa de juros total, inclusive o CET, em 2,08% ao mês, conforme previsto na Instrução Normativa PRESS/INSS 92/2017 (fls.165/168).

Recurso recebido e contrariado (fls.188/193).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Restou incontroversa a celebração de contrato de empréstimo consignado entre as partes.

O exame dos documentos juntados aos autos revela que o instrumento foi celebrado em 24/05/2018, prevendo a cobrança de taxa de juros remuneratórios de 1,99% ao mês (fl. 135/137).

Nesse cenário, conclui-se que a taxa de juros contratada está em consonância com o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 92, de 28 de dezembro de 2017, vigente no período em que celebrado o contrato objeto da lide, segundo o qual, nas operações de crédito consignado, *“a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”*.

Ressalte-se que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total da operação, uma vez que este compreende os juros, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente.

Cumprе observar, ainda, que, conforme excerto de voto da lavra do Eminente Desembargador Gilberto dos Santos, *“as Instruções Normativas do INSS, tais como a de nº 28 de 2008, jamais falaram em taxa máxima de CET (custo efetivo total)! Apenas falam em ‘taxa de juros’ não superior a ‘3,06%’ ao mês, como no artigo 16 do citado dispositivo”* (Apelação Cível n.º 1103114-89.2024.8.26.0100 - São Paulo - Voto nº 39.775 (Apelação nº 1004645-71.2019.8.26.0071; 11ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; j. 05/03/2020).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA EM OPERAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência do autor. Taxa de juros remuneratórios prevista no contrato que respeita a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92/2017, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 2,08% ao mês. Taxa de juros que não se confunde com CET. Abusividade não caracterizada. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1038190-69.2024.8.26.0100; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025, grifo nosso)

"CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO (RMC). OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. Alegação de vício de consentimento e falta de informação clara. Pretensão de contratar empréstimo consignado. Preliminar em contrarrazões do réu. Alegação de decadência. Não ocorrência, dado que a prescrição nesse caso começa a ser contada da data do último desconto, não se consumando; por sua vez, sequer em tese se cogita de decadência. 2. Os elementos dos autos demonstram que o autor tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito consignado com RMC. Ausência de ato ilícito praticado pelo réu. Ademais, a contratação ocorreu em 2015 e a ação foi proposta somente em 2024, tendo o apelante utilizado os serviços, que implicaram concessão de crédito e aceitação. Comportamento, pois, que implica aquiescência consciente. Demonstração, ademais, pelo réu, de informações gerais adequadas quanto às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*características da operação, de modo que a alegação, a esta altura, de que não foi antecedida de informação adequada, viciando a adesão, é autodestrutiva. Sentença mantida. 3. Alegação de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado. Descabimento. **Juros aplicados de acordo a Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017, não podendo ser confundida com o CET - Custo Efetivo Total -, o qual engloba outras verbas acessórias. Sentença mantida.** 4. Cartão que pode ser cancelado a qualquer tempo. Art. 17-A da IN/INSS/PRES 28/2008. Não solicitação administrativa do cancelamento. Determinação de cancelamento, com atribuição, todavia, diante do princípio da causalidade, dos encargos de sucumbência integralmente ao autor. Sentença reformada nesse aspecto. 5. Recurso provido em parte, condenando-se, contudo, o autor ao pagamento integral dos encargos de sucumbência (princípio da causalidade)." (TJSP; Apelação Cível 1001138-57.2024.8.26.0482; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025, grifo nosso)*

Portanto, tendo em vista que o contrato foi regularmente celebrado entre partes, com taxa de juros dentro do limite previsto na Instrução Normativa PRESS/INSS 92/2017, não se verifica qualquer irregularidade na conduta da instituição financeira requerida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Em virtude do que dispõe o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, de R\$500,00 para R\$700,00.

Renato Rangel Desinano
Relator